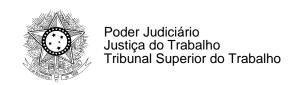


A C Ó R D Ã O (3ª Turma) GMMGD/per/mas/dsc

> A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 Е ANTERIOR LEI 13.467/2017. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ART. 832, § 1°, DA CLT. MULTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. PENHORA. Demonstrado no agravo instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo instrumento para melhor análise alegada violação do art. 880 da CLT. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. TROCA DE UNIFORME. **TEMPO** DISPOSIÇÃO. **MINUTOS** QUE SUCEDEM A ANTECEDEM JORNADA TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 126, 366 E 449/TST. 2. HORAS IN ITINERE. CARACTERIZAÇÃO. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO PREVISTA ΕM NORMA COLETIVA. MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. FATICA. SÚMULAS 90 E 126/TST. 3. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. **AMBIENTE** ARTIFICIALMENTE FRIO. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SÚMULA 438/TST. 4. ADICIONAL DΕ INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. 5. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA NA MODALIDADE BANCO DE HORAS EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRINCÍPIO DA **ADEQUAÇÃO** SETORIAL NEGOCIADA. REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES À SEGURANÇA E À SÁUDE DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1°, III, 7°, VI, XIII, XIV, XXII, 170, CAPUT e 225. CONVENÇÃO 155 DA OIT. DIREITO REVESTIDO DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. **IMPOSSIBILIDADE** DF: 6. HORAS FLEXIBILIZAÇÃO. **EXTRAS** DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO ESPECIAL,



MEDIANTE LEI, AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7°, XX, CF), SEM CONFIGURAR AFRONTA À ISONOMIA (ART. 5°, CAPUT E I, CF). 7. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. ART. 81 DO CPC/2015 (ART. 18 DO CPC/1973). MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARESTO INSERVÍVEL. OJ 111/SBDI/I/TST. Nos termos da Súmula 366/TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. limite, ultrapassado esse será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc) ". Recurso de revista não conhecido nos temas. 8. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ARTS. 832, § 1° E 880 DA CLT. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PARÂMETROS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. Tribunal Regional, com fundamento nos arts. 652, "d", e 832, § 1°, da CLT, manteve a sentença, e que determinou que Reclamada apresenta cálculo liquidação е efetue 0 pagamento espontâneo do débito em até 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 20% da CLT possui regramento específico acerca do processamento da execução etrabalhista, determinando pagamento, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora. Nesse ver, o art. 832, § 1°, da CLT deve ser interpretado em conjunto com as demais

normas estabelecidas pela própria CLT.



Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-10493-67.2015.5.18.0104, em que é Recorrente BRF S.A. e Recorrida MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2°, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

#### VOTO

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5°, XXXVI, CF; 6° da LINDB; 912 da CLT; e 14 do CPC/2015).

#### A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### I) CONHECIMENTO

violação do 880 da CLT. Colaciona arestos para o cotejo de teses. revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada violação do art.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

ser

documento pode

#### B) RECURSO DE REVISTA

#### I) CONHECIMENTO

Atendidos todos OS pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA



COLETIVA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 126, 366 E 449/TST. 2. HORAS IN ITINERE. CARACTERIZAÇÃO. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 90 E 126/TST. 3. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SÚMULA 438/TST. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. 5. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA NA MODALIDADE BANCO DE HORAS EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES À SEGURANÇA E À SÁUDE DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1°, III, 7°, VI, XIII, XIV, XXII, 170, CAPUT e 225. CONVENÇÃO 155 DA OIT. DIREITO REVESTIDO DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. 6. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO ESPECIAL, MEDIANTE LEI, AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7°, XX, CF), SEM CONFIGURAR AFRONTA À ISONOMIA (ART. 5°, CAPUT E I, CF). 7. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. ART. 81 DO CPC/2015 (ART. 18 DO CPC/1973). MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 8. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARESTO INSERVÍVEL. OJ 111/SBDI/I/TST. 9. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ART. 832, § 1°, DA CLT. MULTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. **PENHORA** 

Quanto aos temas debatidos no recurso ordinário da Reclamada, o Tribunal Regional se manifestou da seguinte maneira em seu acórdão:

#### HORAS À DISPOSIÇÃO - ATOS PREPARATÓRIOS

O d. Juízo de origem condenou a reclamada a pagar a reclamante, como labor extraordinário, 30 minutos diários, a título de tempo à disposição da empresa, relativo ao deslocamento interno, higienização e troca de uniforme.

A reclamada recorre sustentando que o lapso temporal em que o reclamante permanecia na troca de uniforme, na higienização e no deslocamento até o relógio de ponto não pode ser considerado como tempo à disposição, visto que não estava aguardando ou executando ordens.



Aduz que a cláusula 31ª do ACT da categoria prevê expressamente que os 15 minutos diários utilizados para troca de uniforme e/ou banho não serão considerados como tempo à disposição da empresa, em perfeita sintonia com o princípio da autonomia privada coletiva, elevada a nível constitucional pela CF/88, art. 7°, XXVI.

Ao final, afirma que a partir de Junho de 2013 passou a pagar 12 minutos diários a título de horas à disposição.

#### Pois bem.

Relativamente ao tempo gasto na troca de uniforme, higienização e registro de frequência, foi juntado aos autos como prova emprestada o Termo de Inspeção realizado pelo Ministério Público do Trabalho, em 19 e 20 de outubro de 2011, que teve por finalidade exatamente a apuração do tempo gasto pelos funcionários nessas atividades.

É do conhecimento desta Corte Regional o teor do referido documento, tendo em vista a enorme quantidade de processos sobre a mesma matéria que aqui tramita em desfavor da mesma reclamada.

Nesse sentido, a investigação ministerial concluiu que:

"A empresa não considera o tempo de troca de uniforme, higienização e deslocamento do vestiário ao relógio de ponto como tempo à disposição do empregador, em afronta ao art. 4°, da CLT. Os registros dos horários de início e término da jornada são realizados somente antes do ingresso e depois da saída imediata do posto de trabalho. Em números, a empresa deixa de pagar aos, conforme planilha empregados anexa, em média de 30 (trinta) minutos diários de cada trabalhadora e 25 (vinte e cindo) minutos diários de cada trabalhador, apurando-se uma média de 27m33s."

Ora, os minutos despendidos pelo empregado na troca de uniforme e higienização devem ser computados na jornada de trabalho, pois referem-se à prática de atos imprescindíveis para o cumprimento das tarefas diárias, caracterizando, assim, tempo à disposição da empregadora, a teor do art. 4º da CLT.

Nesse diapasão, constata-se ser inválida a previsão contida na cláusula 31<sup>a</sup> do ACT, tendo em vista que suprime o direito dos empregados ao pagamento do tempo à disposição da empregadora, relativo à troca de uniforme, em descompasso com o entendimento jurisprudencial dominante, consolidado na Súmula 366 do C. TST.



Ante o exposto, **mantenho** a decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento de 30 minutos diários, a título de tempo à disposição.

Já foi autorizada a dedução dos valores pagos sob o título.

Nego provimento.

#### **HORAS IN ITINERE**

A r. sentença deferiu a reclamante 27 min *in itinere* por dia trabalhado, em relação ao percurso de ida do trabalho, (05h10min) sob o fundamento de incompatibilidade de horário com o transporte público, que somente funcionava entre 06h10min e 20h40min (fl.769-Numccd6355).

Inconformada, recorre a reclamada. Afirma que está situada em local de fácil acesso e servido por transporte público regular, de forma que a condução por ela fornecida não se constituía em condição essencial para a prestação dos serviços.

Acrescenta que os ACT's da categoria trazem previsão expressa no sentido de que as horas *in itinere* não são devidas, por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores do pagamento respectivo. Diz que a decisão recorrida contrariou a Súmula nº 90 do TST, violou o art. 7º, XXVI, da CF/88 e o art. 58, §2º da CLT.

#### Examino.

A cláusula 24ª do Acordo Coletivo do Trabalho de 2014/2015, juntado aos autos, assim prevê - *in litteris*:

"CLÁUSULA 24ª - DESLOCAMENTO (*IN ITINERE*) Considerando os benefícios sociais e econômicos proporcionados aos trabalhadores pela viabilização de transporte até o local de trabalho, fixo ou provisório, bem como situar-se o estabelecimento da empregadora em local de fácil acesso e existir transporte público regular, acorda-se que o tempo despendido nestes deslocamentos não será considerado, para todos os efeitos legais, como horas 'in itinere'."

A Constituição Federal reconhece o direito a flexibilização das normas trabalhistas por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, porém, nem todos os direitos podem ser flexibilizados, incluindo-se nessa vedação a supressão integral de horas *in itinere*. Essa limitação ocorre no sentido de inibir as negociações arbitrárias com o objetivo de retirar direitos do trabalhador.



A cláusula convencional mencionada, diferente do alegado no recurso, contempla verdadeira exclusão do direito às horas de percurso, não podendo ser considerada válida na medida em que subtrai direito assegurado por lei. Isto se dá porque, embora a Carta Magna permita às partes discutirem condições do contrato de trabalho por meio de acordo ou convenções coletivas, existe uma limitação para a negociação, uma vez que são irrenunciáveis os direitos trabalhistas considerados indisponíveis.

Nesse sentido é o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO **PAGAMENTO** DISCIPLINADA EM*NORMA* COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte trabalhista adota entendimento de que é possível a alteração das condições contratuais, por meio de negociação coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF, entretanto, entende não ser possível que o instrumento coletivo proceda à supressão total do direito obreiro às horas in itinere, disciplinado no art. 58, § 2°, da CLT, por se tratar de norma cogente. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 433/2008-104-03-00 Data de Julgamento: 12/08/2009, Relatora Ministra: DORA MARIA DA COSTA, 8<sup>a</sup> Turma, Data de Divulgação: DEJT 14/08/2009).

No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 8 deste Regional:

"HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 20/03/2014) I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas, mas in itinere não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador. (Alterada pela RA nº 25/2014, DJE -26.03.2014, 27.03.2014 e 28.03.2014)"



Assim, não há de se falar em validade e eficácia da cláusula convencional em comento, que excluiu o direito a percepção de horas in itinere do reclamante.

É importante ressaltar que a sede da reclamada fica em área fora da zona urbana do Município de Rio Verde, mas de acesso fácil, em trecho servido por transporte público regular.

No entanto, o caso em tela contém peculiaridade fática que demanda maior atenção.

A jornada de trabalho do obreiro iniciava por volta de 05h15min e terminava por volta das 13h35min, conforme folhas de frequência apresentada pela reclamada (fls.653/666-Num fdda0fa).

Foi comprovado nos autos a existência de transporte público regular entre a cidade de Rio Verde e o local de trabalho do reclamante por meio de planilhas fornecidas pela SMT nos quais se verifica que o primeiro ônibus a fazer o trajeto com destino à reclamada iniciava a sua rota às 5 horas e o último a fazer o trajeto de retorno saia às 21h20min. No trajeto de volta tinha transporte público circulando na cidade das 06h10min às 20h10min (fl.26-Num.1460125).

Levando em consideração que a reclamante deveria comparecer com antecedência para realizar a troca de uniforme, quando o transporte público começa a funcionar a reclamante já deveria estar na empresa, revelando incompatibilidade de horários e incidindo a aplicação do item II da Súmula 90 do TST, que estabelece que a incompatibilidade de horário com o transporte público também gera direito a percepção das horas in itinere.

Quanto ao tempo de trajeto, observo que restou incontroverso que a reclamante era recolhido pelo transporte da empresa no ponto de ônibus na Avenida 77 - Bairro Popular, de frente ao mercado JP- linha 13 e o auto de averiguação juntado aos autos como prova emprestada (fls.23/25 Num-38222e1) estabelece que o tempo de percurso até a reclamada é de 27 minutos.

Nego provimento.

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA



O d. Juiz *a quo*, com base no laudo pericial produzido nos autos, deferiu à autora o intervalo de 20 min para cada 1h40min, para recuperação térmica previsto no art. 253 da CLT, da admissão a maior de 2014.

Em sede recursal a reclamada argumenta que não foram preenchidos os requisitos do art. 253, *caput*, da CLT.

Alega que o recorrido não fez prova de que laborava em ambiente com temperatura inferior a 12°C. Afirma que o local de trabalho do reclamante não se trata de ambiente confinado, inexistindo, portanto, a primeira hipótese do art. 253, *caput*, da CLT, na medida em que não havia labor em câmaras frigoríficas.

Aduz que o autor não demonstrou a movimentação de mercadorias do ambiente quente para o frio e vice-versa, motivo pelo qual nenhuma das hipóteses de aplicação do mencionado dispositivo celetista foi constatada.

Afirma que o uso adequado de EPI's, como *in casu*, afasta a insalubridade do agente frio, restando escusável a concessão do intervalo para recuperação térmica de que trata o art. 253 da CLT e menciona que a partir de 21/01/2014 todos os seus empregados passaram a usufruir do intervalo térmico.

#### Pois bem.

# <u>É incontroverso que a reclamante foi contratada em 19.11.2013 e</u> pediu demissão em 02.01.2015, tendo laborado na função de Operadora de Produção na Sala de Cortes setor II AVES IT.

O intervalo para recuperação térmica está previsto no artigo 253 da CLT, que estabelece:

"Art. 253. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus)."



Interpretando este preceito, a Súmula 438 do C. TST afastou a controvérsia quanto ao direito à fruição dos intervalos pelos empregados que prestam serviços em ambientes artificialmente frios, com temperaturas similares a câmaras frigoríficas, sedimentando a questão nos seguintes termos:

"INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT."

O entendimento prevalecente nesta Turma, com apoio no verbete supra, é o de que a norma que rege a matéria não se refere somente ao trabalho em câmaras frigoríficas *stricto sensu*, como afirma a reclamada, haja vista que o conceito de ambiente artificialmente frio fixado no parágrafo único do art. 253 da CLT compreende as duas situações previstas em seu *caput*.

Prosseguindo, <u>verifica-se que restou apurado pela prova técnica</u> que a temperatura do setor em que a autora labora é inferior a 12°C (11,3°C - fl. 724 - Num. ee9c49e - Pág. 9), ficando configurada a situação legalmente descrita como geradora do direito aos intervalos previstos no caput do artigo acima transcrito, a qual compreende o trabalho contínuo em ambientes artificialmente refrigerados, segundo os limites de temperatura e as zonas climáticas definidas em seu parágrafo único.

O fornecimento e o uso de EPI's adequados à proteção contra o frio, por si só, não isentam a empregadora do dever de conceder os intervalos para recuperação térmica.

A regra insculpida no art. 253 da CLT integra um sistema normativo elaborado com o propósito de preservar a saúde dos empregados que laboram em condições prejudiciais, o qual não se esgota com as normas que disciplinam o pagamento de adicional de insalubridade e o fornecimento de EPI's, mas se completa e se aperfeiçoa com a instituição dos intervalos destinados à recuperação térmica, preservando a higidez física do



trabalhador exposto ao agente insalubre, garantida pelo art. 7°, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal.

No tocante ao período a partir do qual passou haver a concessão, foi o Sr. Perito informado pelos paradigmas que somente a partir de maio de 2014 o intervalo passou a ser obrigatório (fl. 730 - Num. ee9c49e - Pág. 15), inexistindo provas de que tenha a concessão ocorrido em data diversa.

Assim, correta a condenação ao pagamento dos intervalos não concedidos, da admissão a 30/04/14.

Nego provimento.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada insurge-se contra a sua condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, argumentando que o reclamante laborava com a proteção adequada para a eliminação do frio existente no local de trabalho.

Sem razão.

Conforme visto no tópico anterior, restou comprovado que o obreiro laborava em ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 12°C, sem o devido intervalo para recuperação térmica.

Entendo que estando presentes os requisitos objetivos descritos no art. 253, parágrafo único, da CLT, a pausa prevista no desse mesmo dispositivo se fazia *caput* necessária como forma de amenizar a nocividade do ambiente de trabalho.

A não concessão da pausa para recuperação térmica acarreta prejuízos às vias respiratórias e ao corpo do reclamante, da mesma forma que ocorreria caso trabalhasse em câmaras frigoríficas, ante a exposição a agente nocivo por período superior ao legalmente permitido.

A insalubridade não desaparece apenas pelo fornecimento dos EPI's. Ainda que estes fossem adequados, também deveriam ser consideradas e implementadas as medidas de ordem geral previstas no art. 253 da CLT, aplicáveis a todos os trabalhadores que laboram em ambientes artificialmente frio, a fim de resultar na completa eliminação do risco à saúde.

Portanto, na hipótese dos autos, a não concessão do intervalo de recuperação térmica previsto no art. 253 da CLT pressupõe - como



consequência lógica - a existência do direito ao adicional de insalubridade.

Nesse sentido foi editada a Súmula 29, deste Tribunal:

SÚMULA Nº 29 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso. (RA nº 139/2014, DEJT -08.01.2015, 09.01.2015, 12.01.2015)

Ante o exposto, **mantenho** a decisão de primeira instância que condenou a recorrente ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio.

Nego provimento.

#### NULIDADE DE BANCO DE HORAS

O d. Juízo de origem, tendo em vista a inexistência de licença-prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho autorizando a adoção do regime de compensação em atividade insalubre, bem como diante da impossibilidade de controle, pelo trabalhador, do banco de horas, declarou a nulidade deste e condenou a reclamada ao pagamento de horas extras compensadas irregularmente, com adicional de horas extras e reflexos.

Inconformada, a reclamada recorre da decisão, pugnando pelo reconhecimento da validade do banco de horas por si instituído, uma vez que foram obedecidos todos os requisitos necessários, como previsão em norma coletiva, respeito à jornada máxima de 10 horas, compensação realizada dentro do mesmo mês e manutenção de controle individual do saldo de banco de horas acessível ao empregado.

Alega, ainda, ser passível de alteração a decisão acerca do adicional de insalubridade. Também aduz que a existência de instrumento normativo supre a necessidade de autorização expressa, nos termos da Súmula 349 do TST, cujo entendimento continuaria em vigor por força do preconizado pelo art. 7°, XXVI, da CF.

No caso de ser mantida a decisão, requer que a condenação seja somente para pagar o adicional das horas extras, haja vista que as horas já teriam sido compensadas.

#### Pois bem.



Conforme o art. 7°, inciso XIII, da CF, e ainda do disposto no art. 59, § 2° da CLT, o regime de compensação da jornada de trabalho pode ser estabelecido mediante instrumento coletivo autônomo, bem assim acordo individual escrito entre empregador e empregado, conforme a jurisprudência dominante nesse sentido.

Para a instituição do banco de horas é necessário que sejam observados os requisitos preconizados no art. 59, §2º, da CLT, que são: previsão em norma coletiva, o limite de 10 horas diárias de trabalho e não exceder o período máximo de um ano para a compensação.

Todavia, no caso em análise existe uma peculiaridade que demanda maior atenção, pois foi reconhecido pela r. sentença e confirmado em tópico anterior que o reclamante laborava em ambiente insalubre.

<u>Diante disso, deve ser observado mais um requisito para a instituição do banco de horas, de acordo com o art. 60 da CLT, o qual prevê:</u>

"Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim."

Assim, para a instituição do banco de horas, além dos requisitos previstos no art. 59, §2°, da CLT, a reclamada deveria ter licença prévia das autoridades competentes, o que não se verifica nos presentes autos.

Desse modo, não há de se falar em validade do banco de horas instituído pela empregadora, uma vez que não foram observados os requisitos legais.

No tocante ao pedido de aplicação da Súmula 349 do TST durante o seu período de vigência, não merece acolhida, já que as súmulas não possuem força normativa, são somente entendimentos emanados pelos



tribunais. O princípio da irretroatividade é aplicável às leis e não às interpretações consolidadas (Súmula 30, deste Eg. Tribunal).

Por fim, quanto ao pedido feito em sede recursal de que a condenação fosse limitada somente ao pagamento do adicional (de acordo com o item IV, da Súmula 85), tal pleito não merece ter provimento, já que as disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas" (item V, da Súmula 85 do TST).

Ante o exposto, **mantenho** a decisão de origem que invalidou o banco de horas e condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos.

Nego provimento.

#### INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

O Exmo. Juiz de primeiro grau deferiu à reclamante o pagamento do intervalo do art. 384 da CLT (15 min de repouso antes do início do trabalho extraordinário) e reflexos.

A reclamada pugna pela reforma da decisão, invocando, em seu benefício, a existência de jurisprudência favorável emanada de outros Tribunais. Aduz que esse dispositivo não foi recepcionado pela CF/88.

Sem razão.

A jurisprudência do TST já firmou o entendimento no sentido de que o art. 384 da CLT não fere o disposto no art. 5°, I, da Constituição Federal, assentando, também, que os intervalos sonegados não se restringem a meras infrações administrativas, resultando no pagamento, como extra, do período correspondente.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, acabou por consagrar a tese de que a norma, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. De tal modo, a inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica o pagamento do tempo correspondente como hora extraordinária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR - 31800-

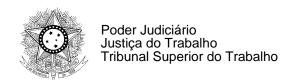


47.2009.5.04.0017, Relator Ministro: <u>Mauricio Godinho Delgado</u>, 6<sup>a</sup> Turma, DEJT 07/10/2011).

"(...) INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT - DIREITO DO TRABALHO DA MULHER - PERÍODO DE DESCANSO ANTES DO LABOR EXTRAORDINÁRIO - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A controvérsia em torno da recepção do art. 384 da CLT pela CF/88 foi dirimida por esta Corte, em composição plenária, na sessão de 17 de novembro de 2008, que decidiu por rejeitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT (IINRR-1540/2005-046-12-00.5, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 13/2/2009). Nesse sentido, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa em mera penalidade administrativa, mas sim em pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido". (TST - RR 465/2003-068-09-00 - Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DJe 06/11/2009);

"HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. Discute-se nos autos o direito de a reclamante perceber como extras o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, quando não usufruído, sob o enfoque de que esse dispositivo não fôra sido recepcionado pela vigente ordem constitucional e em face do princípio da isonomia inserto no art. 5°, I, da Carta Política. O Tribunal Pleno decidiu, por maioria, rejeitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, suscitado no RR-1.540/2005-046-12-00.5. No presente caso, ficou registrado na decisão de primeiro grau ser incontroverso que a reclamante gozava de um único intervalo de uma hora e não usufruía o de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária, dessa forma, faz ela jus ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT como extra. Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-ED-RR-43900-23.2007.5.01.0038, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/04/2010).

Diferente do mencionado pela recorrente em sede recursal, a presente parcela tem natureza salarial, uma vez que houve habitualidade no direito ao recebimento da verba em epígrafe. Desse modo, haverá reflexos nas outras parcelas contratuais.



Ante o exposto, mantenho a decisão de origem.

Nego provimento.

(...)

### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM RELAÇÃO AO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

A reclamada recorre, ainda, contra a condenação por litigância de má-fé imposta a ela na sentença.

Assim declinou o Juízo *a quo*: "Ao negar o labor em temperatura inferior à 12°C (fato objetivo desmentido pela prova pericial) a reclamada alterou a verdade dos fatos e apresentou defesa ciente de que era destituída de fundamentos, violando assim os preceitos dos incisos I, II e III, do CPC, e incorrendo na conduta de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I e II, do CPC." (fl. 784 - Num. ccd6355 - Pág. 20)

#### Pois bem.

Conforme analisado em tópico alhures, a autora pleiteou o direito referente ao intervalo de recuperação térmica, ante a realização de seus trabalhos em temperatura abaixo do permitido, tendo a reclamada insurgindo-se sob a alegação de que o trabalho exercido era em temperaturas adequadas.

Sendo assim, entendo que o intuito da ré era falsear a verdade dos fatos, com a finalidade de obstar o direito da autora ao recebimento do que lhe é devido, considerando que tal matéria já foi objeto de prova e análise em diversas ocasiões, havendo, inclusive, necessidade de observância da temperatura indicada pela autora para o fornecimento de produtos aptos para o consumo humano, conforme portaria 210/98 do Ministério da Agricultura.

Nego Provimento.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada questiona sua condenação ao pagamento dos honorários periciais no importe de R\$2.500,00, alegando que o valor arbitrado foge ao princípio da razoabilidade.

#### Sem razão.

A importância fixada pelo d. Juízo de origem mostra-se consentânea com o grau de zelo e qualidade do trabalho apresentado, bem como em



sintonia com a média praticada por esta Eg. Turma, nos processos de igual natureza.

Nego provimento.

#### MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença, na parte que lhe impôs a aplicação de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, caso não apresente o cálculo de liquidação e/ou não efetue o pagamento da dívida no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da decisão, sustentando que, nos casos de descumprimento da obrigação de pagar o ordenamento jurídico prevê outras sanções, não havendo previsão legal para a referida multa.

Alega, quanto à determinação de apresentação dos cálculos, que o Tribunal possui contadoria, bem como regramento próprio para a sua execução, vindo a referida decisão a ferir o regimento interno desta Casa, pede, pois, a liberação de tal obrigação.

#### Pois bem.

O entendimento desta Relatora é de que o recurso merece provimento, uma vez que a execução de julgado que reconhece obrigação por quantia certa se encontra regulada, entre outros, pelos arts. 880, 882 e 883 da CLT, determinando prazo de 48 horas para que se proceda ao pagamento da execução, após a citação, ou a garantia do juízo, sem, contudo, cominar multa pelo inadimplemento, sendo defeso ao magistrado determinar a aplicação de multa pelo descumprimento da decisão com apoio em normas de caráter genérico (arts. 652, "d", 832, § 1°, e 835 da CLT), desprezando os dispositivos que tratam especificamente da matéria.

Nesse sentido o entendimento do Col. TST:

"RECURSO DEREVISTA. *(...)*. 7. *MULTA* PELO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. O Tribunal a quo consignou que a sentença não aplicou a multa do art. 475-J do CPC, mas entendeu cabível a imposição de multa pelo descumprimento da sentença, nos moldes do referido dispositivo, com escopo nos arts. 832, § 1°, 835 e 652, -d-, da CLT. Contudo, o artigo 880 da CLT disciplina expressamente os procedimentos relativos à execução trabalhista, sobretudo em relação à obrigação de pagar quantia certa, no sentido de que o pagamento seja efetuado no prazo de 48h ou garantida a execução, sob pena de penhora. Logo, a imposição de multa pelo



descumprimento da sentença quanto à obrigação de pagar, com escopo em normas de caráter genérico, afronta o referido preceito consolidado. Oportuno destacar que, sob idêntica ratio juris, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC ao processo trabalhista, o qual possui regramento próprio quanto ao procedimento da execução. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1018-30.2011.5.03.0077, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. Data de Julgamento:23/04/2014, 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 25/04/2014.)

"RECURSO DE REVISTA (...). MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA A Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 880, disciplina de forma específica a execução no processo do trabalho, determinando que se efetue o pagamento no prazo de quarenta e oito horas ou se garanta a execução, sob pena de penhora. Não há, portanto, previsão de multa pelo descumprimento ou inobservância da sentença. Descabida, assim, a imposição de multa com base em normas de caráter genérico, a exemplo dos artigos 652, -d-, e 832 § 1º, da CLT. Precedentes. (...)." (RR - 670-74.2013.5.08.0118, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin. Data de Julgamento: 03/09/2014, 8ªTurma. Data de Publicação: DEJT 05/09/2014.)"

No entanto, prevalece nesta Turma o entendimento de que o art. 832, §1°, combinado com o art. 765, ambos da CLT, autorizam o Juiz, quando concluir pela procedência do pedido, a determinar o prazo e as condições para o seu cumprimento, havendo ampla liberdade nas determinações que tenham por escopo velar pelo andamento rápido do processo.

Nesse sentido:

"DECISÃO TRABALHISTA. EFICÁCIA. EXECUÇÃO. PRAZO, MODO E COMINAÇÕES ESTABELECIDOS PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA NOS PRECEITOS CONDENATÓRIOS. ART. 832, § 1.º DA CLT. De acordo com o art.832, § 1.º da CLT, o juiz determinará o prazo e as condições para o cumprimento da decisão. Logo, nada obsta que seja fixada - a exemplo do que faz o regime do Cumprimento de Sentença, no Processo Civil - a imposição de multa em caso de não cumprimento espontâneo das obrigações, inclusive as de pagar. Harmônica com esta previsão legal estão art. 765 da CLT, que outorga ao

juiz a ampla liberdade para velar pelo andamento rápido das causas (e isto implica avançar até sua extinção) e o art. 880 da CLT que, já na fase executiva, estabelece que na expedição do mandado de citação o executado será instado a cumprir 'a decisão ou acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas'. Apelo a que se nega provimento". (TRT 18, ROPS 0011229-31.2014.5.18.0101, Rel. JUIZ KLEBER DE SOUZA WAKI (convocado), 2ª TURMA, 23/04/2015)

Desse modo, há previsão de estipulação de multa como a da espécie, tendo em vista que o juiz tem liberdade para determinar o modo de cumprimento da decisão, o que inclui a apresentação dos cálculos de liquidação.

Assim, ressalvado o entendimento desta Relatora, **nega-se** provimento ao recurso." (destacamos).

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Com razão, em parte.

Em relação ao tema "horas extras - minutos residuais - tempo à disposição", constam a decisão recorrida, que os procedimentos dos empregados na Reclamada antes e/ou depois da jornada, quais sejam, troca de uniforme, colocação de EPI's, refeição e espera do transporte, demandavam tempo superior a cinco minutos - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST.

Nos termos da Súmula 366/TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)".

A propósito, os atos preparatórios executados pelo trabalhador para o início e a finalização da jornada, sem dúvida, atendem muito mais à conveniência da empresa do que do empregado.



Certo é que, a partir do momento em que o empregado ingressa no estabelecimento da empresa, encontra-se à disposição do empregador (CLT, art. 4°), passando desde já a se submeter ao poder hierárquico e ao regulamento da empresa.

Além do mais, esta Corte também pacificou o entendimento de que é inviável a flexibilização do período por norma coletiva, consoante inteligência da Súmula 449/TST, a qual dispõe:

"A partir da vigência da Lei n° 10.243 de 27/06/01, que acrescentou o § 1° ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras".

Além disso, este Tribunal Superior entende que o tempo necessário despendido pelo empregado entre a portaria da empresa e o seu efetivo local de trabalho caracteriza tempo à disposição do empregador - Súmula 429/TST.

Insta destacar, ainda, por cautela, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que se considera tempo à disposição do empregador aquele despendido pelo empregado na espera da condução fornecida pela empresa, sendo desta o ônus de comprovar que o trabalhador possuía outros meios de transporte para retornar à sua residência.

Citam-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados

desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 126, 366 E 449/TST. 2. PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Nos termos da Súmula 366/TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do



empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)". A propósito, os atos preparatórios executados pelo trabalhador para o início e a finalização da jornada, sem dúvida, atendem muito mais à conveniência da empresa do que do empregado. Certo é que, a partir do momento em que o empregado ingressa no estabelecimento da empresa, encontra-se à disposição do empregador (CLT, art. 4°), passando desde já a se submeter ao poder hierárquico e ao regulamento da empresa. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 25030-35.2015.5.24.0061, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/03/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

RECURSOS DE REVISTA DA MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A. e da ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - MATÉRIAS COMUNS -ANÁLISE CONJUNTA. (...). HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. TRAJETO INTERNO. PERCURSO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA (MATÉRIA COMUM). O TRT entendeu que o tempo gasto pelos substituídos no percurso entre a portaria da Arcelormittal até o local de trabalho deve ser considerado à disposição da empregadora, nos termos dos artigos 4º e 58, § 2º, da CLT, concluindo que não prospera a norma coletiva supressora do direito dos trabalhadores de receberem as horas extras decorrentes do tempo gasto no trajeto interno. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula nº 429/TST, segundo a qual: "considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários". Outrossim, o entendimento pacífico no âmbito desta colenda Corte Superior é de que, após a edição da Lei nº 10.243/2001, que deu redação ao § 2º do artigo 58 da CLT, é inválida a cláusula coletiva que suprime o pagamento de horas in itinere previstas no referido dispositivo, por se tratar de direito decorrente de lei, o qual não pode ser retirado por norma coletiva. Precedentes. Incide o óbice da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT (Lei nº 9.756/98). Recursos de revista não conhecidos. (RR - 127700-31.2012.5.17.0004, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 28/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N°s 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME. HIGIENIZAÇÃO. REGISTRO DE PONTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. EFEITO DA LEI N° 10.243/01. ART. 58, § 1°, DA CLT. SÚMULA 449/TST. 1.1. Nos termos da Súmula 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de



cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)". 1.2. "A partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, de 27.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras" (Súmula 449 do TST). Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 11352-29.2014.5.18.0101, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 26/04/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERMANÊNCIA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPREGADORA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgR-AIRR - 1048-10.2014.5.06.0002, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 21/03/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO COM TROCA DE UNIFORME, HIGIENE E DESLOCAMENTO INTERNO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. SUPRESSÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese, o Regional concluiu pela invalidade da norma coletiva em que se estabeleceu que o tempo gasto com troca de uniformes, higienização e deslocamento interno não seria considerado tempo à disposição da empregadora. De fato, são inválidas as normas coletivas que estabelecem limite superior ao previsto no § 1° do artigo 58 da CLT. Isso porque, após a entrada em vigor da Lei nº 🖁 10.243 de 19/6/2001, que acrescentou ao artigo 58 da CLT o parágrafo primeiro, estabeleceu-se que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Logo, segundo o disposto nesse dispositivo de lei, não mais se admite, por meio de norma coletiva, o elastecimento do limite nele previsto



quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, tampouco a total desconsideração dos referidos "minutos residuais", na medida em que se trata de norma de ordem pública e mais benéfica ao trabalhador. Este, aliás, é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 449 do TST: "MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1). A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao artigo 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 768-55.2015.5.23.0091, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 03/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) TEMPO À DISPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 449 desta Corte é de solar clareza no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho são insuscetíveis de flexibilização pela via coletiva. Ilesos, portanto, os artigos 5°, XXXVI, 7°, XXVI, e 8° da CF, ante a incidência da Súmula n° 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 11047-49.2015.5.03.0094, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/09/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017)

Na hipótese, o Tribunal Regional, ao concluir pela invalidade da norma coletiva em que se estabeleceu que o tempo gasto com troca de uniformes, deslocamento interno e espera do início de seu horário de trabalho não seria considerado tempo à disposição da empregadora, decidiu em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior. Assim sendo, o processamento do apelo encontra óbice no art. 896, § 7°, da CLT e na Súmula 333/TST.

#### NÃO CONHEÇO.

Quanto às <u>horas in itinere</u>, o Tribunal Regional, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das horas itinerantes, ante a constatação de que "a Reclamante deveria comparecer com antecedência para realizar a troca de uniforme", e "quando o transporte público começa a funcionar a reclamante já deveria estar na empresa, revelando

incompatibilidade de horários e incidindo a aplicação do item II da Súmula 90 do TST, que estabelece que a incompatibilidade de horário com o transporte público também gera direito a percepção das horas in itinere". Assim, a Corte de origem concluiu pela presença dos requisitos previstos no art. 58, § 2°, da CLT, decidindo, pois, de acordo com os itens I e II da Súmula 90 do TST.

Assim, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo probatório produzido nos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Registre-se que a negociação coletiva trabalhista pode criar vantagens materiais e jurídicas acima do padrão fixado em lei, modulando a natureza e os efeitos da vantagem inovadora instituída. Contudo, regra geral, não tem o poder de restringir ou modular vantagens estipuladas por lei, salvo se esta efetivamente assim o autorizar.

No caso das horas *in itinere*, estas estão instituídas e reguladas pela CLT, desde o advento da Lei n° 10.243, de 2001 (art. 58, §2°, CLT), sendo, portanto, parcela imperativa, nos casos em que estiverem presentes seus elementos constitutivos.

Entretanto, o § 3° do mesmo art. 58 da CLT, inserido pela Lei Complementar nº 123/2006, autorizou à negociação coletiva fixar o tempo médio despendido, a forma e a natureza da remuneração, permitindo assim certo espaço regulatório à negociação coletiva trabalhista nesse específico tema.

Naturalmente que não pode o instrumento coletivo negociado simplesmente suprimir a parcela, nem lhe retirar o caráter salarial ou até mesmo excluir a sobrerremuneração do adicional mínimo de 50%.

Nesse norte, pacificou a SDI-1 do TST no sentido de que se situa na margem aberta à negociação coletiva a abstrata estimativa do tempo médio pré-agendado, sabendo-se que esse tempo não leva em conta situações individualizadas, porém o conjunto da dinâmica da(s) empresa(s) envolvida(s), com as inúmeras e variadas distâncias existentes ao longo dos pontos de acesso e frentes de trabalho.

Nessa medida, a SDI-I assentou que eventual diferença entre o número de horas fixas e o número de horas efetivamente despendidas no trajeto pode ser tolerada, desde que respeitado o limite ditado pela proporcionalidade e pela razoabilidade na definição do número fixo de horas a serem pagas, com o fim de não desbordar para a supressão do direito do empregado, se a negociação resultar na fixação de uma quantidade de horas inferior a 50% do tempo real despendido no percurso.

<u>No caso em tela</u>, a Corte de origem manteve o entendimento que considerou nula a cláusula constante em norma coletiva, na medida em que previa o não pagamento do tempo que o empregado se deslocava para o trabalho em condução fornecida pela empresa.

A norma coletiva, portanto, suprimiu o direito, o que, no entendimento desta Corte Superior, é inviável, haja vista que houve eliminação total da parcela, e não adoção de critério de pagamento.

Cabe esclarecer que, nos presentes autos, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho não enfrenta, com especificidade de prequestionamento (Súmula 297 do TST), a presença e precisa identificação, no instrumento coletivo negociado, de outras vantagens aptas a compensar a supressão (total ou parcial) do direito fixado por lei imperativa, afastando-se, pois, da hipótese tratada no RE n. 895.759, que foi objeto, em setembro de 2016, de decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki, do STF.

Além do mais, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo probatório constante dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST.

A decisão do Tribunal Regional do Trabalho se encontra, portanto, em conformidade com o entendimento consolidado por esta Corte (Súmula 90, II/TST), de modo que, a teor do art. 896, § 7°, da CLT, e da Súmula 333/TST, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.

#### NÃO CONHEÇO.

2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

No tocante ao tema "intervalo para recuperação térmica", o desempenho das atividades em ambiente dotado de circunstância diferenciada (frio artificial) gera o direito ao período de descanso, Firmado por assinatura digital em 13/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP

sendo irrelevante que o nome dado ao local de trabalho não seja "câmara frigorífica", porquanto o dispositivo, concernente à segurança do trabalhador, não deve ser interpretado restritivamente.

Observa-se que a CLT, diante dessas circunstâncias diferenciadas - trabalho em ambiente com temperatura inferior à do corpo humano e composto de umidade e gases prejudiciais à saúde da Reclamante -, prescreveu o intervalo de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos trabalhados, norma que, obviamente, tem caráter imperativo.

Desse modo, se desrespeitado o intervalo intrajornada remunerado, a repercussão consistirá no pagamento do referido período como extra.

No caso concreto, levando-se em consideração as premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido, a decisão do TRT está em conformidade com o entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 438/TST:

"INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT".

Nessa mesma linha de intelecção, transcrevem-se, ilustrativamente, os seguintes julgados desta Corte:

(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. SÚMULA 438/TST. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT. Recurso de revista não conhecido no tema. (...). (RR - 326-09.2013.5.24.0002, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 09/10/2015)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA. (...) INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 896, §1°-A DA CLT. O Tribunal Regional deferiu o pagamento do intervalo intrajornada, previsto no artigo 253 da CLT, pois ficou comprovado nos autos que o reclamante desempenhava suas atividades em ambiente artificialmente frio (inferior a 12°C), e que o uso dos EPI's não afasta o direito à concessão do intervalo. A decisão encontra respaldo na Súmula 438 do TST. (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 10655-39.2013.5.18.0102, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª, DEJT 18/09/2015)

Estando, pois, a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o processamento do apelo encontra óbice no art. 896, § 7°, da CLT, e na Súmula 333/TST.

#### Não conheço.

Quanto ao tema "adicional de insalubridade", o Tribunal Regional, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos, notadamente a prova pericial colacionada, manteve a sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e reflexos, por constatar que a Reclamante desenvolvia suas atividades em ambiente artificialmente frio, nos termos da Portaria 3.214/78 - NR 15, durante todo o período de seu pacto laboral, sem usufruir do intervalo térmico previsto no art. 253 da CLT.

O TRT foi claro ao consignar que:

## "Conforme visto no tópico anterior, restou comprovado que o obreiro laborava em ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 12°C, sem o devido intervalo para recuperação térmica.

Entendo que estando presentes os requisitos objetivos descritos no art. 253, parágrafo único, da CLT, a pausa prevista no desse mesmo dispositivo se fazia *caput* necessária como forma de amenizar a nocividade do ambiente de trabalho.



A não concessão da pausa para recuperação térmica acarreta prejuízos às vias respiratórias e ao corpo do reclamante, da mesma forma que ocorreria caso trabalhasse em câmaras frigoríficas, ante a exposição a agente nocivo por período superior ao legalmente permitido.

A insalubridade não desaparece apenas pelo fornecimento dos EPI's. Ainda que estes fossem adequados, <u>também deveriam ser consideradas e implementadas as medidas de ordem geral previstas no art. 253 da CLT, aplicáveis a todos os trabalhadores que laboram em ambientes artificialmente frio, a fim de resultar na completa eliminação do risco à saúde.</u>

Portanto, na hipótese dos autos, a não concessão do intervalo de recuperação térmica previsto no art. 253 da CLT pressupõe - como consequência lógica - a existência do direito ao adicional de insalubridade" (destacamos).

Como bem decidiu a Corte de origem, o trabalho em ambiente frio sem o regular gozo do intervalo térmico previsto no art. 253 da CLT, ainda que com o uso de EPI's, atrai o direito à percepção do adicional de insalubridade.

Citam-se, por oportuno, os seguintes julgados desta Corte, envolvendo a mesma Reclamada, que perfilham a mesma diretriz traçada pelo TRT:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. São sabidos os efeitos do frio extremo sobre o corpo humano e do risco potencial à saúde quando a temperatura corporal cai abaixo de 36°C, em situações de hipotermia, não somente em face da exposição do corpo, como pela inalação do ar gelado. Também é sabido que determinadas condições pessoais de saúde tendem a piorar sob o efeito do frio, como alergias e problemas vasculares, bem como que há maior probabilidade da ocorrência de acidentes de trabalho em ambientes frios. Dessa forma, a NR 15, ao estabelecer as atividades e operações insalubres, expressamente dispôs, no Anexo 9, que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras



frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho". Tem-se, portanto, que o trabalho em situações de frio extremo (como no caso, em que foi constatado trabalho em ambiente artificialmente frio, abaixo dos 12°C) importa na caracterização, a priori, da referida atividade como insalubre. Entretanto, consoante se observa dos arts. 191 e 194 da CLT, a eliminação ou neutralização da insalubridade não depende apenas do fornecimento de equipamentos de proteção individual, mas também da adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites da tolerância. Assim, o legislador, diante da natureza da atividade executada em câmara frigorífica, não quis apenas considera-la insalubre e estipular a possível neutralização pelo uso de EPIs adequados. Entendeu ser imperativo que o empregado tivesse um período de repouso para que o organismo pudesse se recuperar da exposição ao frio extremo. Nesse sentido, o legislador determinou, no art. 253 da CLT, que, "para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo". O dispositivo representa medida de saúde, higiene e segurança no trabalho que visa garantir condições mínimas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho. Tem-se, portanto, que a insalubridade da atividade é neutralizada com a utilização de EPIs adequados, mas, no caso da atividade em ambiente artificialmente frio, faz-se necessária, ainda, uma pausa de vinte minutos a cada uma hora e quarenta de trabalho contínuo. Desconsiderar a imperatividade da concessão do intervalo para recuperação térmica como mecanismo para eliminar a insalubridade significa fazer letra morta do art. 253 da CLT. De fato, no caso específico, são dois os fatores aptos a neutralizar a insalubridade, que devem ser aferidos cumulativamente. Dessa forma, no caso de atividade desenvolvida em ambiente artificialmente frio, a insalubridade somente será eliminada caso haja a utilização de EPIs adequados e a concessão do intervalo para recuperação térmica, o que não ocorreu. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.



(E-ARR - 10708-20.2013.5.18.0102 Data de Julgamento: 30/06/2016, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. (...). 4. EXPOSIÇÃO A AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. AUSÊNCIA DO REPOUSO A QUE SE REFERE O ART. 253 DA CLT (SÚMULA 438/TST). CONDIÇÃO INSALUBRE DE TRABALHO VERIFICADA. A não concessão do intervalo intrajornada especial para recuperação térmica implica condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista que o trabalhador não consegue se restabelecer dos efeitos maléficos decorrentes do frio. Precedentes. (...). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 11215-75.2013.5.18.0103 Data de Julgamento: 02/03/2016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016)

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...). 4. EXPOSIÇÃO A AGENTE FÍSICO DE INSALUBRIDADE. FRIO. **ADICIONAL** INSALUBRIDADE DEVIDO. A CLT dispõe que serão consideradas insalubres as atividades que exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância. Determina que o trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 40, 20 ou 10%, a depender do grau atribuído ao agente. Considera-se artificialmente frio o ambiente com temperatura inferior a 12º (quarta zona climática). A exposição do trabalhador ao frio deve ser neutralizada pelo empregador pela implementação, em conjunto, das seguintes práticas: o fornecimento e fiscalização da utilização de EPIs e a concessão do intervalo para recuperação térmica. Os empregados que trabalham expostos ao frio devem gozar de 20min de intervalo de recuperação térmica a cada 1h40 de trabalho. Consignado no acórdão regional a ausência de concessão de pausa térmica necessária para garantir ao empregado a retomada da temperatura corporal adequada, nos termos do art. 253/TST, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos termos do artigo 192 da CLT. Acórdão em consonância



com a Súmula 438/TST, o que obsta o processamento do recurso de revista nos termos do artigo 896, §7°, da CLT. (...). (ARR - 1146-24.2012.5.18.0101 Data de Julgamento: 15/06/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126/TST. É que recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar a conclusão diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos do referido verbete sumular.

A propósito, insta destacar que o ônus da prova não representa um fim em si mesmo, tendo serventia o referido instituto apenas quando não há prova adequada à solução do litígio. Se as provas já se encontram nos autos, como na hipótese sob exame, prevalece o princípio do convencimento motivado, insculpido no art. 371 do CPC/2015 (art. 131 do CPC/1973), segundo o qual ao Julgador cabe eleger aquela prova que lhe parecer mais convincente.

#### NÃO CONHEÇO.

#### Quanto ao tema "banco de horas - compensação da jornada

de trabalho em atividade insalubre", assente-se que a Constituição Federal estipulou, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Essa inclusive é a orientação que se extrai da Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, em 18.05.1992, que expressamente estabelece a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho.

Releva notar que o artigo 4° da referida Convenção suscita o compromisso por parte dos Estados-Membros de adotar medidas necessárias à garantia de trabalho digno, seguro e saudável para os trabalhadores, a saber:

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matérias de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. 2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A CLT prevê, por sua vez, em seu artigo 60, que, nas atividades insalubres, só será permitida qualquer prorrogação da jornada de trabalho mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Nesse contexto, mesmo que haja norma coletiva autorizando o regime compensatório em atividade insalubre, é imprescindível a inspeção e permissão das autoridades competentes, na forma do citado art. 60 da CLT.

Isso porque a negociação coletiva trabalhista não tem poderes para eliminar ou restringir direito trabalhista imperativo e expressamente fixado por regra legal, salvo havendo específica autorização da ordem jurídica estatal.

Em se tratando de regra fixadora de vantagem relacionada à redução dos riscos e malefícios no ambiente do trabalho, de modo direto e indireto, é enfática a proibição da Constituição ao surgimento da regra negociada menos favorável (art. 7°, XXII, CF).

Em coerência com essa nova diretriz, o Tribunal Pleno do TST cancelou a Súmula 349/TST, cancelando também outros verbetes que flexibilizavam a legislação na área de saúde e segurança laborais (Súmula item II da Súmula 364 e OJ Transitória 4 da SDI-1 do TST).

Na mesma direção, desponta o novo item VI da Súmula 85 do TST:

### COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

(...)

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária



inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

<u>Na hipótese</u>, o TRT consignou que o acordo de compensação de jornada, na modalidade banco de horas, foi descaracterizado, pois a Reclamada não demonstrou a existência de prévia autorização do Ministério do Trabalho para a prorrogação da jornada de trabalho em atividade insalubre.

Logo, como a atividade desenvolvida pela Reclamante era insalubre e não havia autorização para a prorrogação de jornada, nos termos do art. 60 da CLT, a previsão de compensação de jornada deve ser considerada inválida.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Turma:

A) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS JBS AVES LTDA. e FRS S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL. MATÉRIAS EM COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES À SEGURANÇA E À SÁUDE DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1°, III, 7°, VI, XIII, XIV, XXII, 170, "CAPUT" 225. CONVENÇÃO 155 DA OIT. DIREITO REVESTIDO INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. **IMPOSSIBILIDADE** FLEXIBILIZAÇÃO. 2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 366 E 449/TST. 3. HORAS "IN ITINERE". SÚMULA 126/TST. A Constituição Federal estipulou, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Essa inclusive é a orientação que se extrai da Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 18.05.1992, que expressamente estabelece a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. No caso de atividades insalubres, para regularidade da prorrogação da jornada, é necessário que seja dada licença prévia de autoridade competente em matéria de higiene e



saúde (art. 60 da CLT). Nesse contexto, mesmo que haja norma coletiva autorizando o regime compensatório em atividade insalubre. imprescindível a observância da obrigação de haver inspeção e permissão das autoridades competentes, na forma do citado art. 60 da CLT. Isso porque a negociação coletiva trabalhista não tem poderes para eliminar ou restringir direito trabalhista imperativo e expressamente fixado por regra legal, salvo havendo específica autorização da ordem jurídica estatal. Em se tratando de regra fixadora de vantagem relacionada à redução dos riscos e malefícios no ambiente do trabalho, de modo direto e indireto, é enfática a proibição da Constituição ao surgimento da regra negociada menos favorável (art. 7°, XXII, CF). Em coerência com essa nova diretriz, o Tribunal Pleno do TST cancelou a Súmula 349/TST, cancelando também outros verbetes que flexibilizavam a legislação na área de saúde e segurança laborais (item II da Súmula 364 e OJ Transitória 4 da SDI-1 do TST). Desse modo, não há como prevalecer cláusula que estabelece a prorrogação da duração do trabalho e faculta compensação de jornada nas atividades insalubres independentemente de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Recursos de revista não conhecidos nos temas. (RR-1032-10.2013.5.04.0661, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 03/02/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016)

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. 2.1. O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho. 2.2. Trata-se de norma de caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória. 2.3. Nessa esteira, <u>inexistindo autorização da autoridade competente, diversamente do que admitia a Súmula 349 desta Corte, atualmente cancelada, não há que se cogitar de validade do acordo de compensação de jornada.</u> (AIRR-728-58.2012.5.04.0204, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 16/10/2015)



II - RECURSO DE REVISTA. ELASTECIMENTO DA JORNADA. FIXAÇÃO POR ACORDO INDIVIDUAL. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 349 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. O e. Tribunal Regional considerou válido o acordo individual de compensação de horas em atividade insalubre, uma vez que a Súmula 349 do TST foi cancelada. O art. 60 da CLT prescreve: "Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim." (grifei). Assim, estando válido o dispositivo acima, torna-se imprescindível a autorização do MTE para a validade do acordo de compensação de **jornada**. Tendo em vista que a referida norma ambiciona proteger a saúde do trabalhador que trabalha em condições de insalubridade, o órgão competente deve visitar os locais de trabalho in loco para que sejam verificadas as condições destes e, após análise, deliberar acerca da possibilidade de prorrogação da jornada do empregado. O inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal garante ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o referido art. 60 da CLT se mostra como uma norma de saúde e segurança do trabalho. Por conseguinte, é norma de ordem pública que não pode ser mitigada pela via da negociação. A partir desse entendimento, esta Corte Superior procedeu ao cancelamento da sua Súmula nº 349, reconhecendo a necessidade de inspeção prévia do Ministério do Trabalho e Emprego para a validade do acordo de compensação de jornada, ainda que previsto em norma coletiva, quando o labor for exercido em condições insalubres. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 60 da CLT e provido. (RR-646-54.2010.5.02.0462, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra

Belmonte, 3<sup>a</sup> Turma, DEJT 19/06/2015)



Ilustrativamente, cito ainda os seguintes julgados desta Corte Superior envolvendo a mesma Reclamada em situação análoga:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA **SOB** ÉGIDE INTERPOSTO Α DA LEI No 13.015/2014 DESCABIMENTO. (...) 4. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ATIVIDADE INSALUBRE. O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho. Trata-se de norma de caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória. Nessa esteira, inexistindo autorização da autoridade competente, diversamente do que admitia a Súmula 349 desta Corte, atualmente cancelada, não há que se cogitar de validade do acordo de compensação de jornada. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracterizada a tentativa de alterar a verdade dos fatos, correta a aplicação da penalidade correspondente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 11370-07.2015.5.18.0104 Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. (...) HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS. TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE SEGURANÇA DO TRABALHADOR. ARTIGO 60 DA CLT. NORMA COLETIVA. INVALIDADE DO AJUSTE. I - Com o cancelamento da Súmula nº 349 do TST, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a regularidade de acordo de compensação de horário em atividade insalubre depende de norma coletiva e autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, conforme previsto no artigo 60 da CLT. II - No caso dos autos, o Regional confirmou a sentença que condenara a agravante no pagamento de horas extras, consignando que o autor laborava em ambiente insalubre e não houve prova da existência de licença da autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho a validar o acordo de compensação de jornada. III - Sendo assim, a decisão recorrida, conclusiva pela descaracterização do regime de banco de horas em razão da ausência de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego a ampará-lo, uma vez que a atividade era insalubre, nos termos do artigo 60 da CLT, encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Precedentes. IV - Com isso, o recurso de revista não logra seguimento, quer à guisa de violação legal ou constitucional, quer de dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 7°, da CLT e da Súmula nº 333/TST, pela qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. V - Cumpre



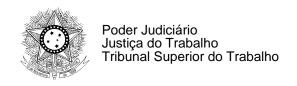
ressaltar que a tese de que o agravado não comprovou ter laborado em local insalubre, ônus que lhe incumbia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, somente foi articulada nas razões de agravo de instrumento, consistindo, portanto, em inadmitida inovação recursal, que escapa à cognição desta Corte Superior. VI - Registre-se que a agravante não renovou, na minuta de agravo de instrumento, a indigitada contrariedade do item IV da Súmula nº 85 do TST, suscitada nas razões de revista, que se encontra à margem da cognição desta Corte, por conta da preclusão operada. VII -Quanto à compensação dos valores pagos a título de horas extras, consigne-se que a admissibilidade dos recursos está jungida a determinados pressupostos, entre eles o interesse recursal, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte, vindo à baila o binômio necessidade-utilidade do manejo do recurso. VIII - Assim, o que justifica a interposição do recurso é o prejuízo ou gravame que a decisão tenha causado à parte, cujo reexame lhe possibilite situação jurídica mais favorável. IX -Dessa forma, considerando que foi autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título, avulta a convicção de que o recurso de revista não logra processamento por ausência de interesse recursal, na forma do artigo 996 do CPC de 2015. X - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR - 10624-76.2014.5.18.0104 Data de Julgamento: 26/04/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017.)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. (...) 3. BANCO DE HORAS. ATIVIDADE INSALUBRE. Com o cancelamento da Súmula nº 349 desta Corte, evidenciou-se a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a celebração de acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, nos termos do art. 60 da CLT, requisito que não foi observado na hipótese. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...) (ARR - 12041-67.2014.5.18.0103 Data de Julgamento: 26/04/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017.)

Destaque-se, por cautela, que o cancelamento da Súmula 349/TST apenas consolidou a compreensão desta Corte a respeito da matéria, não havendo falar em conferir efeitos ao verbete no período em que vigorou.

Frise-se ainda que as situações de desrespeito à regularidade do banco de horas conduzem à automática sobrerremuneração das horas diárias em excesso, como se fossem efetivas horas extras.

Cumpre reiterar, ainda, que a Súmula 85/TST se refere somente ao regime compensatório clássico, não se aplicando ao banco de Firmado por assinatura digital em 13/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



horas os critérios atenuadores fixados em seus incisos. A matéria, inclusive, já está pacificada no item V do referido verbete sumular:

As disposições contidas nesta Súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade 'banco de horas', que somente pode ser instituído por norma coletiva.

Harmonizando-se, portanto, a decisão recorrida com a jurisprudência consolidada desta Corte, o apelo revisional não se viabiliza, restando incólumes os dispositivos tidos por violados e irrelevantes os arestos colacionados. Inteligência da Súmula 333/TST.

#### NÃO CONHEÇO.

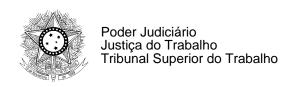
No que tange ao tema "intervalo previsto no art. 384 da CLT", em caso de prorrogação do horário normal, é obrigatória a concessão de um descanso de no mínimo 15 (quinze) minutos à empregada, antes do início do período extraordinário do trabalho, em razão da proteção ao trabalho da mulher.

O Tribunal Pleno desta Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do STF, na apreciação da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que a norma ali contida, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. Portanto, permanece em vigor o disposto no art. 384 da CLT.

Frise-se, ainda, que o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, realmente, não importa em mera penalidade administrativa, mas enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO DA MULHER. ART. 384/CLT. Nos termos do art. 384 da CLT, em caso de prorrogação do horário normal, é obrigatória a concessão de um descanso de no mínimo 15 (quinze) minutos à empregada, antes do início do período extraordinário do trabalho, em razão da proteção



ao trabalho da mulher. Tendo sido reconhecida a existência de prorrogação habitual da jornada de trabalho, deve-se conceder as horas extras correspondentes ao intervalo de 15 minutos previsto no art. 384/CLT, uma vez que não devidamente usufruído o mencionado intervalo. Ressalte-se, ainda, que o Tribunal Pleno desta Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que a norma ali contida, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. Portanto, permanece em vigor o disposto no art. 384 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (...) (RR-448-30.2013.5.09.0684, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25/02/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) II - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. TRABALHO DA MULHER - INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A Corte Regional concluiu que a autora não tem direito ao pagamento do intervalo de 15 minutos que antecede o trabalho suplementar da autora, por entender que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi recepcionado pela Constituição Federal. Por sua vez, restou incontroversa nos autos a prestação de jornada extraordinária. A jurisprudência desta Corte entende que a recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição Federal de 1988 decorre da proteção ao trabalhador diante dos riscos à sua saúde e à segurança no trabalho, uma vez que a falta de intervalo entre as jornadas ordinária e extraordinária é fator que propicia esgotamento, perda de reflexos, acidentes e doenças por cansaço com reflexos econômicos previdenciários e, mormente em relação à mulher, pelo aspecto fisiológico e pelo papel social que ocupa no meio familiar, como mãe e dona de casa, impondo-lhe dupla jornada. Destaca-se que não há na legislação de regência nem na jurisprudência ressalva sobre a limitação das horas prestadas para o deferimento do referido intervalo. Dessa forma, a inobservância do intervalo previsto no referido dispositivo implica o pagamento das horas extras correspondentes ao período, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança das trabalhadoras. Precedentes. Logo, a decisão recorrida viola a literalidade do art. 384 da CLT. Recurso de revista conhecido por violação do art.384 da CLT e provido. (...) CONCLUSÃO: Agravo de instrumento do Banco conhecido e desprovido e recurso de revista da autora parcialmente conhecido e provido. (ARR-741-34.2012.5.09.0005, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/03/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)



PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS. "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. (...) HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. TRABALHO DA MULHER. Esta Corte possui entendimento pacificado de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme sedimentado no iulgamento do Processo TST-IIN-RR-1.540/2005-046,12-00.5, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno em 17/11/2008. Homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, a exemplo do aspecto fisiológico, merecendo, assim, a mulher um tratamento distinto quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras. Ademais, consoante entendimento predominante nesta Corte, a não concessão do intervalo de quinze minutos previsto no artigo 384 da CLT não constitui infração meramente administrativa, motivo pelo qual o desrespeito à regra constante do citado dispositivo acarreta o pagamento de horas extras. Dessa maneira, é devido o pagamento de horas extras correspondentes ao intervalo de quinze minutos não usufruídos pela reclamante antes do início da jornada extraordinária, conforme os termos do artigo 71, § 4°, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (...) Recurso de revista não conhecido. (RR-696600-45.2005.5.09.0014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

Insta destacar, a propósito, que a Constituição da República autoriza, expressamente, tratamento diferenciado em benefício da mulher trabalhadora, mas não o inverso (art. 7°, XX, CF), no contexto do princípio geral da isonomia (art. 5°, caput e I, CF/88).

Estando, pois, a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o processamento do apelo encontra óbice no art. 896, § 7°, da CLT; e na Súmula 333/TST.

#### Não conheço.

Quanto ao tema "<u>multa por litigância de má-fé</u>", o art. 81 do CPC/2015 (art. 18 do CPC/1973) estabelece que:

"Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou".



A função teleológica da multa prevista no caput do art. 81 do CPC/2015 (art. 18 do CPC/1973) é diversa da indenização (caput e §3° do art. 81 do CPC/2015 - caput e §2° do art. 18 do CPC/1973). Esta destina-se a compensar eventual prejuízo sofrido pela parte contrária. Já aquela visa precipuamente a impor sanção à parte que utiliza as vias processuais de forma abusiva, inquinada de falsidade ou meramente protelatória, prejudicando não apenas a parte contrária, mas levando o próprio Judiciário ao colapso, por emperrar a outorga de uma célere e efetiva prestação jurisdicional à sociedade.

Em suma, a multa prevista no art. 81 do CPC/2015 (art. 18 do CPC/1973) ostenta caráter sancionador, não necessariamente vinculado à existência de eventual prejuízo sofrido pela parte contrária. Por outro lado, a indenização da parte contrária também prevista no citado dispositivo está intimamente ligada aos prejuízos por ela sofridos em decorrência da conduta abusiva e meramente protelatória do litigante de má-fé.

Assim, a imposição de <u>multa por litigância de má-fé</u> justifica-se quando há o reconhecimento de que a parte deduziu pretensão contra fato incontroverso ou alterou a verdade dos fatos (art. 80, I e II, do CPC/2015 - art. 17, II, do CPC/1973), <u>como no caso concreto</u>. A propósito, foi explicitado no acórdão recorrido:

"Conforme analisado em tópico alhures, a autora pleiteou o direito referente ao intervalo de recuperação térmica, ante a realização de seus trabalhos em temperatura abaixo do permitido, tendo a reclamada insurgindo-se sob a alegação de que o trabalho exercido era em temperaturas adequadas.

Sendo assim, entendo que o intuito da ré era falsear a verdade dos fatos, com a finalidade de obstar o direito da autora ao recebimento do que lhe é devido, considerando que tal matéria já foi objeto de prova e análise em diversas ocasiões, havendo, inclusive, necessidade de observância da temperatura indicada pela autora para o fornecimento de produtos aptos para o consumo humano, conforme portaria 210/98 do Ministério da Agricultura." (destacamos).

Assim, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a existência de elementos ensejadores da aplicação de multa por litigância de má-fé, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conteúdo probatório constante dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte envolvendo a Reclamada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. (...). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracterizada a tentativa de alterar a verdade dos fatos, correta a aplicação da penalidade correspondente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 11370-07.2015.5.18.0104, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 19/04/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. No caso, extrai-se do acórdão regional que a condenação da reclamada ao pagamento de multa por ato de litigância de má-fé foi fundamentada em alteração da verdade dos fatos. Consta da fundamentação do acórdão recorrido que a reclamada, mesmo diante da comprovação, por meio de laudo pericial, que a temperatura no ambiente de trabalho do autor era inferior a 12°C, expôs defesa destituída de argumentos jurídicos, com a intenção de afastar a premissa fática verificada nos autos. Ressalta-se que o juiz, na busca da verdade real e levando em consideração o princípio da boa-fé processual, por intermédio do depoimento das partes e inquirição das testemunhas, ao valorar a prova, como ficou consignado no acórdão regional, considerou que a atitude da reclamada imputou em alterar intencionalmente a verdade dos fatos, consoante o art. 17, II, do CPC de 1973, estando, assim, correta a aplicação da multa correspondente. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 11768-88.2014.5.18.0103 Relator

Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/02/2017, 2<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017)

#### NÃO CONHEÇO.

Quanto ao tema "honorários periciais", a Reclamada fundamenta seu apelo apenas em divergência jurisprudencial. Sucede, porém, que o único aresto colacionado é proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese rechaçada pela OJ 111/SBDI-1/TST.

#### NÃO CONHECO.

No tocante ao tema <u>multa pelo descumprimento da</u> decisão, o recurso merece conhecimento.

O Tribunal Regional, com fundamento nos arts. 652, "d", e 832, § 1°, da CLT, manteve a sentença, que determinou que a Reclamada apresente cálculo de liquidação e efetue o pagamento espontâneo do débito em até 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena da incidência da multa de 20% (vinte por cento).

Ocorre que o art. 880 da CLT possui regramento específico acerca do processamento da execução trabalhista, determinando o prazo para pagamento, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora.

Assim, verifica-se que o dispositivo consolidado em momento algum determina a aplicação de multa no caso de ausência de pagamento espontâneo do débito após o trânsito em julgado da decisão proferida em fase de conhecimento, de modo que o conteúdo do art. 832, § 1°, da CLT, deve ser interpretado em conjunto com as demais normas estabelecidas pela própria CLT para a execução.

Ressalte-se, por oportuno, que a cominação de multa na seara trabalhista deve ser precedida de previsão legal expressa.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ART. 832, § 1°, DA CLT. MULTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. PENHORA. O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do valor líquido da condenação no prazo de 48 horas, sob a cominação de multa de 10% no caso de



descrumprimento da obrigação, com fundamento no art. 832, § 1°, da CLT. O art. 880 da CLT determina o prazo para pagamento, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora. Nesse ver, o art. 832, § 1°, da CLT deve ser interpretado em conjunto com as demais normas estabelecidas pela própria CLT. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte vem rechaçando a aplicação do art. 475-J, do CPC, no processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1794-28.2013.5.08.0107 Data de Julgamento: 14/10/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)

(...) RECURSO DE REVISTA. (...) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ARTIGO 880 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PROVIDO. 1. A execução da sentença está regulada expressamente na CLT, a teor dos artigos 876 e seguintes, inexistindo ali previsão par aplicação de multa pelo não pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 horas, apenas cominando para o caso a penhora de bens suficientes ao pagamento da dívida, de modo que a imposição de multa de 15% do valor da condenação no caso de não cumprimento da sentença no prazo de 48 horas caracteriza violação ao artigo 880 da CLT, ainda que proferida sob o amparo dos artigos 832, §1°, e 652, alínea "d", da CLT, pois a competência para aplicação de multa não prescinde de sua anterior previsão legal, não se mostrando suficiente à regularidade da decisão a mera invocação dos princípios da efetividade das decisões judiciais e a razoável duração do processo, haja vista a precedência dos princípios insertos no artigo 5°, incisos II e LIV, da Constituição da República. 2. Por consequência, merece reforma a decisão recorrida, para se excluir da sentença a imposição da multa de 15% do valor da condenação. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2300-17.2012.5.08.0114, Relator Desembargador Convocado: José Rêgo Júnior, Data de Julgamento: 26/08/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015)

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 832 DA CLT, NO CASO DE ULTRAPASSADO O PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INCABÍVEL. A aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação, caso não cumprido o prazo para cumprimento da decisão, implica a imposição ao executado de obrigação não prevista na legislação processual trabalhista, pois o art. 832 não estabelece essa penalidade. Violação do art. 5°, II, da Constituição Federal configurada. Há precedente da Sexta Turma. Recurso de revista a que se dá provimento."(Processo: RR - 217-12.2013.5.08.0108 Data de Julgamento: 06/05/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA SENTENCA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. O Tribunal a quo entendeu cabível a imposição de multa pelo descumprimento da sentença, com escopo no art. 769 da CLT. Contudo, o artigo 880 da CLT disciplina expressamente os procedimentos relativos à execução trabalhista, sobretudo em relação à obrigação de pagar quantia certa, no sentido de que o pagamento seja efetuado no prazo de 48h ou garantida a execução, sob pena de penhora. Logo, a imposição de multa pelo descumprimento da sentença quanto à obrigação de pagar, com escopo em normas de caráter genérico, afronta o referido preceito consolidado, na medida em que o processo trabalhista possui regramento próprio quanto ao procedimento da execução. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (...). (Processo: RR - 171-23.2014.5.08.0129 Data de Julgamento: 19/08/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

CONHEÇO, pois, do recurso de revista, no tema, por violação do art. 880 da CLT.

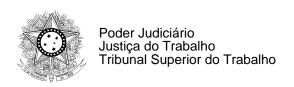
#### II) MÉRITO

CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ART. 832, § 1°, DA CLT. MULTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. PENHORA

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 880 da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para, reformando o acórdão regional, determinar que a decisão judicial se faça nos termos do art. 880 da CLT.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "parâmetros para cumprimento da decisão judicial", por violação do art. 880 da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para, reformando o acórdão



regional, determinar que o cumprimento da decisão judicial se faça nos termos do art. 880 da CLT. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

Brasília, 13 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator